



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

05/05/2021

Jornal AMP

Página 706

Edição 2256

Kovine
Ass. Responsável

DECRETO Nº 4442/2021

Data: 04/05/2021

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA

Art. 1º. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Três Barras do Paraná, que vigorarão a partir do dia 05 de maio de 2021, por tempo indeterminado.

Art. 3º. Institui, no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Art. 4º. Durante o período de vigência deste Decreto, as atividades e estabelecimentos ficarão autorizadas a funcionar de acordo com as regras estabelecidas neste instrumento normativo, nos seguintes horários:

| | ATIVIDADES | DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO |
|------|---|--|
| I. | Indústria e Construção civil | Conforme regulamentação do setor |
| II. | Supermercados, mercearias, açougues e afins | De Segunda a domingo a partir das 7h até às 23h. |
| III. | Panificadoras | De Segunda a domingo a partir das 6h até às 23h. |
| IV. | Bancos, Cooperativas de Crédito e Lotéricas | Conforme regulamentação do setor |
| V. | Consultórios e Clínicas da área de saúde | De segunda a sábado: das 7h até às 23h |
| VI. | Farmácias e Laboratórios de análises clínicas | De segunda a domingo: em horário livre |



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

| | | |
|--------|---|--|
| | Funerárias | De segunda a domingo: em horário livre |
| VIII. | Salões de Beleza, Barbearias, clínicas de estéticas e afins | De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h |
| IX. | Academias de ginásticas, musculação e afins | De segunda a domingo: a partir das 6h até às 23h, com limitação de 50% de ocupação. |
| X. | Escritórios profissionais | De segunda a sábado, poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalado de pessoas, limitado o fechamento até às 23h |
| XI. | Concessionárias e garagens de veículos | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 23h |
| XII. | Lojas de materiais de construção, elétricos e tintas | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 23h |
| XIII. | Lavagem de veículos | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 23h |
| XIV. | Oficinas mecânicas, auto elétricas e lojas de autopeças | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 23h – pode atender em regime de plantão |
| XV. | Comércio em geral | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 23h |
| XVI. | Correio | Conforme regulamentação do órgão competente |
| XVII. | Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, foodtrucks, takeaway (retirada no balcão), drive in e drive thru afins | De Segunda a domingo: a partir das 07h até 23h |
| XVIII. | Delivery | De segunda a domingo: em horário livre |
| XIX. | Lojas de conveniência | De segunda a domingo: a partir das 07h até às 23h |
| XX. | Borracharias e recapadoras | De segunda a domingo: horário livre |
| XXI. | Órgãos Públicos, Tabelionatos e Cartórios | Conforme regulamentação do órgão competente |
| XXII. | Instituições de ensino | Retomada de forma híbrida a partir de 07 de junho de 2021 |
| XXIII. | Postos de Combustíveis | De segunda a domingo: horário livre |
| XXIV. | Centros esportivos e afins | De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h, com limitação de 50% de ocupação. |
| XXVI. | Petshops e clínicas veterinárias | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 23h |
| XXVII. | Clubes sociais ou recreativos | De segunda a sábado: a partir das 7h |



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

| | | |
|--------|--|--|
| | | até às 23h |
| XXVIII | Demais atividades/estabelecimentos | Poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalonado de pessoas, limitado o fechamento até às 23h. |
| XXIX | Atividades esportivas ao ar livre | De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h |
| XXX | Reuniões com aglomeração de mais de 50 pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares e corporativos, em espaço de uso público, localizados em bens públicos ou privados | SUSPENSO |

Art. 5º. As atividades e estabelecimentos definidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, XV, XVI, XIX e XXI, do art. 4º deste Decreto poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:

I – Ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público estabelecida no alvará de funcionamento;

II – Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra “a”, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir adentre apenas a quantidade informada ao local;

III – Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV – Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

V – Fica vedada a comercialização de qualquer forma de narguilé.

Art. 6º. As instituições públicas da Rede Municipal de Ensino retomarão suas atividades presenciais, de forma híbrida, a partir do dia 07 de junho de 2021.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura expedirá ato normativo sobre a organização e retomada das atividades presenciais nas Escolas e CMEIs.

Art. 7º. As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitando as medidas de segurança estabelecidas pela Resolução nº 221/2021 da Secretaria de Saúde do Paraná – SESA.

Art. 8º. Bares restaurantes lanchonetes padarias e afins poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

I - ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas prevista no alvará de funcionamento tanto na área externa como interna do estabelecimento respeitando o distanciamento;

II - preferencialmente entregar as comandas para pagamento nas mesas, incentivando o pagamento automático, evitando assim aglomeração e filas nos caixas;

III - deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;

IV - só será permitido o atendimento de pessoas sentadas no estabelecimento;

V - os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o auto serviço devem colocar no local onde ficam os pratos e talheres dispensadores de álcool em gel 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com álcool em gel e usaram as luvas antes de pegar os pratos e talheres. Os talheres para servir só poderão ser manuseados com luvas, deve ser mantido no início da fila o acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita ou cartaz com orientação.

VI - orienta-se que os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

VII - Em casos de filas organizaram atendimento mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

VIII - fica vedado o estabelecimento a realização de shows (música ao vivo).

Art. 10. As academias de ginástica, musculação e afins poderão funcionar com observância de 01 (uma) pessoa a cada 15m² (quinze metros quadrados) de área do estabelecimento.

Art. 11. Os velórios e sepultamentos devem observar as medidas de segurança sanitárias;

Art. 12. O funcionamento dos demais estabelecimentos não previstos nos artigos anteriores deverão obedecer às normas de segurança sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13. Ficam suspensas as seguintes atividades/estabelecimentos :

I - festas, confraternizações e demais eventos de qualquer natureza que acarretem aglomeração de pessoas, com mais de 50 pessoas;

II - festas em residências ou condomínios que gerem aglomeração de pessoas, com mais de 50 pessoas;

III - boates, casas de shows ou noturnas e afins;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 14. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a partir das 23 horas até às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais inclusive na modalidade delivery ou drive-thru.

Art. 15. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, inclusive lotes baldios, sítios, praias municipais ou particulares e afins, no período das 23 horas às 5 horas.

Art. 16. A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) **“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

II – infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) **“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.”

III – As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) **“Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.**

b) **“Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:**

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.

c) **“Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento,**



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas."

d) "Art. 76 São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;"

IV - havendo risco à segurança pública ou risco à saúde pública, nos termos da legislação municipal vigente, o lacre poderá ser efetuado sem prévia notificação, podendo ser interdito imediatamente pelo agente fiscal,

Art. 17. A inobservância do contido neste Decreto, além das penalidades previstas no art. 16, sujeitará as normas contidas na Lei nº 8078/90, no Decreto nº 2181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – notificação administrativa;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

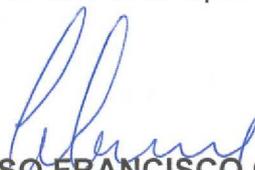
IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

V - intervenção administrativa.

Art. 18. Ficam suspensas, durante o período de vigência deste Decreto, a aplicabilidade das disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 04 de maio de 2021.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal